



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.039441/92-05 ✓
Recurso nº 164.483 ✓ Voluntário ✓
Matéria IRPJ e reflexos ✓
Acórdão nº 101-97.035 ✓
Sessão de 13 de novembro de 2008 ✓
Recorrente Accor do Brasil Comércio e Administração Ltda ✓
Recorrida 2ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo tributário (Súmula 1ª CC nº 11).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

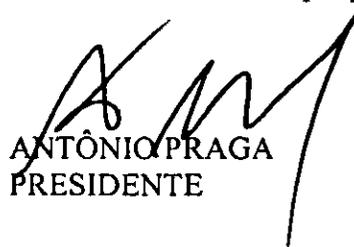
Ano-calendário: 1987, 1988

MÚTUO ENTRE COLIGADAS. As despesas financeiras decorrentes de negócios de mútuo firmados entre coligadas, devidamente comprovadas, são dedutíveis na apuração do lucro real.

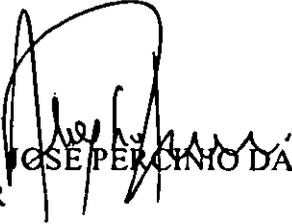
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão das parcelas de despesas financeiras de Cz\$ 1.379.681,81, no período-base 1987, e Cz\$ 30.841.023,33 em 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE




ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, momentânea e justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara).

Relatório


O processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 71) e reflexos de CSLL, PIS/dedução, PIS/repique, Finsocial/IR e IRF, em face das irregularidades descritas pela autoridade fiscal no termo de verificação (fls. 61), relativas aos períodos-base 1987 e 1988, adiante resumidas:

- a) receitas financeiras não oferecidas à tributação, identificadas nas DIRF das fontes pagadoras;
- b) despesas financeiras decorrentes de mútuo com coligada não comprovado, desnecessário e sem comprovação de pagamento;
- c) diferença de valor na conta Lucros Acumulados entre o constante da DIRPJ e o apurado pela fiscalização.

O órgão de primeiro grau julgou o lançamento parcialmente procedente, determinando a exclusão do crédito tributário referente às infrações indicadas nos itens "a" e "c" acima, por intermédio do Acórdão nº 04.879/2004 (fls. 532), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1988, 1989

EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS NÃO INCLUÍDAS NA DIRPJ – As fontes pagadoras informaram na DIRF o número de CNPJ da atuada, como sendo o da beneficiária de rendimentos, auferidos por sua coligada. Comprovado o equívoco, fica cancelada a tributação.

DESPESAS FINANCEIRAS. JUROS REFERENTES A CONTRATOS DE MÚTUO – Contratos de mútuo sem inscrição no Registro de Títulos e Documentos, e sem a comprovação mediante lançamentos contábeis discriminando as condições contratuais, implicam seja mantida a glosa de despesas de juros decorrentes do mútuo.

LUCROS ACUMULADOS – A divergência entre os valores de lucros acumulados, informados na DIRPJ e apurados pelo fisco, deveu-se a diferentes critérios de correção monetária, inexistindo a omissão de receita tributada de ofício.

 2

PEDIDOS DE PERÍCIA E SUSTENTAÇÃO ORAL – A perícia é desnecessária quando a comprovação depende exclusivamente da juntada de documentos. A sustentação oral não é cabível na primeira instância administrativa, por falta de previsão legal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – Os lançamentos reflexos, de PIS-DEDUÇÃO, PIS-REPIQUE, e FINSOCIAL SOBRE IR DEVIDO, são parcialmente mantidos, em consonância com o decidido relativamente ao lançamento principal, de IRPJ. O lançamento de IRRF é cancelado, por terem sido excluídas da tributação as receitas omitidas; e o de CSLL é cancelado por determinação da Resolução do Senado Federal nº 11/1995.

JUROS DE MORA – Excluem-se os juros de mora calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros moratórios à razão de 1% ao mês-calendário ou fração.”

Foram integralmente cancelados os autos de infração de CSLL e IRF.

Cientificada da decisão em 02/08/2007 (fls. 557), a atuada interpôs recurso voluntário no dia 29 do mesmo mês (fls. 560).

Preliminarmente, requereu o reconhecimento de prescrição intercorrente.

No mérito, alegou que o mútuo firmado com a coligada Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda foi devidamente comprovado mediante apresentação de cópia dos contratos, dos recibos e dos depósitos bancários.

Sustentou que o fisco não desconstituiu a veracidade dos contratos, descartando-os como prova “pelo simples fato de não estar registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos”.

Rebateu a acusação de ausência de comprovação dos pagamentos, uma vez que o pagamento não constitui requisito para a dedução de encargos financeiros.

Defendeu a necessidade da despesa, menos onerosa do que a correspondente a empréstimos bancários.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A preliminar suscitada, de prescrição intercorrente, deve ser rejeitada, segundo entendimento pacificado neste Conselho, consubstanciado na Súmula 1ºCC nº 11, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

As Súmulas de nº 1 a 15 do Primeiro Conselho de Contribuintes foram publicadas no DOU – Seção 1 – dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

No meu modo de ver, a opção de captar recursos junto à coligada, em vez de fazê-lo no sistema bancário, é conduta usual no mercado. A existência de disponibilidades no balanço patrimonial da recorrente, que constituiu motivação para a glosa da fiscalização, não é elemento suficiente, tão-somente, para caracterizar a desnecessidade da despesa.

Na mutuante, os efeitos tributários dos contratos de mútuo entre coligadas são expressamente tratados na legislação vigente à época dos fatos geradores, nos termos do DL 2.065/83, que assim dispõe:

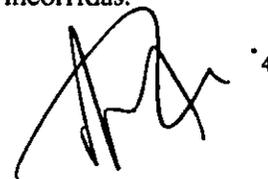
“Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Parágrafo único. Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

Os art. 60 e 61 do DL 1.598/83, referido no parágrafo único do dispositivo citado acima, tratam de hipóteses de distribuição disfarçada de lucro.

A questão foi assim enfrentada no voto condutor do acórdão contestado:

“b) Durante a fiscalização, intimada para comprovar as despesas financeiras informadas na sua declaração de rendimentos, dos anos-base de 1987 e 1988, a contribuinte apresentou planilhas intituladas “ESPELHO DE MOVIMENTO CONTÁBIL” (fls. 29 a 36 e 40 a 52) e quadros demonstrativos relacionando os valores constantes de tais planilhas (fls. 28, 53 e 54). Embora fazendo menção a “despesas Financeiras da ACCOR DO BRASIL ..., referente a conta de mutuos entre TICKET SERVIÇOS COM. E ADM. LTDA” (fl. 28), não foram apresentados os contratos de mútuo bem como os lançamentos contábeis que comprovassem as operações de empréstimo, as condições neles estipuladas e as despesas de juros incorridas.



c) Na fase impugnatória foram apresentadas: (1) cópias de dois contratos de mútuo, firmados em 19/10/1987 (fls. 117/118) e 02/03/1988 (fls. 120/121), pela impugnante (mutuária) e a TICKET (mutuante); (2) cópias do recibo emitido pela TICKET, pelo recebimento de Cz\$ 66.237.681,81, sendo Cz\$ 64.858.000,00 de principal e Cz\$ 1.379.681,81 de juros, em 23/10/1987, e do correspondente comprovante de depósito bancário (fl. 108); (3) cópia do recibo emitido pela TICKET, no valor de Cz\$ 298.477.433,00, datado de 04/01/1989.

d) O Parecer Normativo CST nº 10/1985, citado inclusive pela impugnante, traz o seguinte entendimento:

“5. Somente na hipótese de existir, por ocasião do mútuo, contrato escrito devidamente comprovado, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora, admitir-se-á seu reconhecimento na escrituração comercial de cada contratante. A compensação financeira constituirá ganho da investidora (como receita financeira ou variação monetária ativa); a contrapartida da atualização da obrigação, se dentro dos limites usuais ou normais do mercado financeiro, poderá ser admitida como despesa operacional dedutível na determinação do lucro real da mutuária.

(...)

5.2 – O contrato a que se refere o item 5 poderá ser comprovado mediante sua inscrição no Registro de Títulos e Documentos; outrossim, os lançamentos contábeis da pessoa jurídica, efetuados de acordo com os preceitos legais e com discriminação das condições contratuais, também constituem meios idôneos para comprovar o mútuo oneroso.”

e) Nos termos deste parecer, a inscrição do documento no Registro de Títulos e Documentos não é obrigatório, podendo ser aceitos como provas hábeis os lançamentos contábeis com discriminação das condições contratuais. A impugnante não apresentou a comprovação dos seus lançamentos contábeis e na sua manifestação após ciência da informação fiscal, resultante da diligência já referida, alega que bastaria o autuante tê-la intimado para comprovar os lançamentos efetuados pela mutuante, TICKET, cuja contabilidade competia ao mesmo profissional responsável pela ACCOR. No entanto, a própria impugnante, que também poderia ter apresentado essas provas, não o faz, deixando de comprovar que houve aqueles dispêndios e foram necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, conforme previsto no art. 191 do RIR/1980.

f) Não comprovado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria, fica mantida a exigência.”

As despesas financeiras rejeitadas pela fiscalização importaram em Cz\$ 6.015.242,00, no período-base 1987, e Cz\$ 206.337.098,00 no período 1988, segundo descrito no termo de verificação (fls. 61).

O contrato datado de 19/10/1987 definiu um mútuo de Cz\$ 64.858.000,00 com duração de quatro dias, de 19 a 23/10/1987 (fls. 117). Para comprová-lo, a recorrente trouxe aos autos um recibo emitido pela Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda e um comprovante de depósito bancário, ambos constituem a fl. 108.

No recibo, encontram-se discriminadas as parcelas de principal e juros, nos valores de Cz\$ 64.858.000,00 e Cz\$ 1.379.681,81, respectivamente, totalizando Cz\$



66.237.681,81, valor depositado em conta bancária da Ticket no dia 23/10/1987, data final do mútuo contratado.

Diante de tais elementos de prova, considero comprovada essa parcela de despesa financeira do período-base 1987.

Quanto às outras parcelas relativas a 1987, discriminadas pela recorrente às fls. 28, não foram apresentados os contratos correspondentes, ou mesmo os respectivos lançamentos contábeis nos livros de escrituração próprios. A documentação de fls. 29/37, composta de planilhas auxiliares de contabilidade, não se prestam, sozinhas, para comprovação da despesa.

Em relação às despesas decorrentes de mútuo no período-base 1988, cuja composição foi especificada pela recorrente no demonstrativo às fls. 39, foi apresentado o contrato datado de 02/03/1998 (fls. 120), prevendo empréstimos recíprocos entre as duas coligadas, por tempo indeterminado. Também foram juntadas planilhas auxiliares de contabilidade (fls. 40/54), cópia de páginas do Diário Geral relativas a março, abril e maio de 1998 (fls. 95/98) e recibo datado de 04/01/1989, emitido pela Ticket, no valor de Cz\$ 298.477.433,00, sem discriminação de principal e juros, referente a "Liquidação de Contrato de Abertura de Crédito" (fls. 109).

Considero válido o contrato, pelo conjunto de indícios apresentados pela recorrente, suficientes para evidenciar a celebração do mútuo.

Entretanto, no que se refere à despesa financeira correspondente, só considero comprovados os três lançamentos constantes da cópia do Diário, registrados sob histórico "juros s/emprest... TS" (fls. 95/97), cujos valores coincidem com aqueles indicados nas planilhas auxiliares à contabilidade intituladas "espelho de movimento contábil". Presumo que o "TS" citado no histórico corresponda às iniciais de "Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda".

As despesas financeiras de 1998 consideradas comprovadas são as abaixo discriminadas:

MÊS	VALOR (Cz\$)	DIÁRIO (fls.)	PLANILHA (fls.)
março	4.183.870,38	95	41
abril	12.038.088,64	96	42
maio	14.619.064,31	97	43
Total→	30.841.023,33		

Em relação à tributação reflexa, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração decorrentes ou reflexos, uma vez que todos os lançamentos, matriz e reflexos, estão apoiados nos mesmos fatos e elementos de convicção.



Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão das parcelas de despesas financeiras de Cz\$ 1.379.681,81, no período-base 1987, e Cz\$ 30.841.023,33 em 1988.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA